



ACÓRDÃO N.

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0018892-07.2007.814.0301

SENTENCIADO/APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA AUTÁRQUICA: MARTA NASSAR CRUZ

SENTENCIADO/APELADO: CAUÊ ALVES MENDONÇA

ADVOGADA: GLAUCIA NICIA DE OLIVEIRA CRISTO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO MATTOS DE SOUSA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INOMINADA PELO RITO ORDINÁRIO:

EXTENSÃO DE BENEFÍCIO A ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO – SUMULA 340, STJ

– TEMPUS REGIT ACTUM – IMPOSSIBILIDADE – LEI VIGENTE À ÉPOCA –

INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – INVERSÃO DOS ÔNUS DA

SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – REEXAME DE

SENTENÇA: PREJUDICADO – DECISÃO UNÂNIME. 1. Apelação em Ação Inominada pelo Rito Ordinário:

2. Não há preliminares a serem analisadas.

3. A questão principal versa acerca do pedido de extensão de pensão por morte à estudante universitário.

4. As regras atinentes à concessão de benefício de pensão por morte devem observar a Lei vigente à época do fato gerador da pensão (falecimento do ex-segurado). Verbete sumular n. 340 do Superior Tribunal de Justiça. Consagração do Princípio do Tempus Regit Actum]

5. O fato gerador da pensão ocorreu em 19 de fevereiro de 1998, quando vigente a Lei n. 5.011/1981, que previa a perda da condição de beneficiário, a quando do implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, sem a existência de previsão quanto à extensão da hipótese de aprovação em curso universitário. Art. 22, IV da Lei n. 5.011/1981

6. Inexistência de direito à extensão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Reforma da sentença.

7. Inversão dos ônus da Sucumbência. Condenação do autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Inteligência do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

8. Recurso conhecido e provido.

9. Reexame de Sentença: prejudicado em razão da reforma da sentença condenatória.

10. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL e Sentenciados CAUÊ ALVES MENDONÇA e IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO e DAR-LHE PROVIMENTO, além de julgar prejudicado o REEXAME DE SENTENÇA nos termos do voto da Exma. Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré



Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0018892-07.2007.814.0301
SENTENCIADO/APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO
PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA AUTÁRQUICA: MARTA NASSAR CRUZ
APELADO: CAUÊ ALVES MENDONÇA
ADVOGADA: GLAUCIA NICIA DE OLIVEIRA CRISTO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO MATTOS DE SOUSA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatório

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA e de recurso de APELAÇÃO interposto pelo IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ irrisignado com a sentença do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que nos autos da Ação Inominada pelo Rito Ordinário ajuizada contra si por CAUÊ ALVES MENDONÇA, ora apelado, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

O autor, ora apelado, ajuizou a referida ação mandamental, aduzindo ter direito à extensão até os 24 (vinte e quatro) anos de idade da pensão morte deixada por seu avô, Senhor Miguel Joaquim Pacheco Alves, em razão de ser universitário do Curso de Matemática da Universidade da Amazônia, ressaltando que, ao completar 21 (vinte e um) anos teve seu benefício suprimido.

Considerando ausentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31).

O feito seguiu a sua tramitação até a prolação da sentença (fls. 68-69) que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, condenando o IGEPREV ao pagamento dos valores retroativos da pensão por morte ao autor, a contar da data em que o benefício lhe fora suprimido até implementar a idade de 24 (vinte e quatro) anos, acrescidos de juros e de correção monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9494/1997.

Consta ainda do decisum a isenção da Autarquia requerida do pagamento de custas e sua condenação do pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Irresignado, o IGEPREV apresentou recurso de Apelação (fls. 70-98).

Afirma a existência de limitações legais ao recebimento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, aduzindo que a Lei n. 5011/1981, vigente à época do Óbito do autor da pensão (19 de fevereiro



de 1998) prevê a cessação do benefício aos 21 (vinte e um) anos, inexistindo qualquer disposição acerca de extensão, razão pela qual deve ser aplicado o princípio do tempus regit actum.

Aduz que está vinculado aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, não podendo ferir o Princípio da Legalidade e, assim, lhe é vedado a concessão de benefícios, nos termos do art. 5º da Lei n. 9717/1998, tendo, outrossim, o apelado perdido a condição de beneficiário ao implementar 21 (vinte e um) anos de idade.

Afirma que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Refuta a possibilidade de pagamento de valores retroativos, uma vez que a pensão continuou sendo paga aos demais pensionistas do ex-segurado, gerando desequilíbrio das contas públicas.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 100).

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 100/verso.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 102).

Instada a se manifestar (fls. 104), a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do recurso, sob o entendimento de ausência de previsão legal para extensão do benefício (fls. 106-109).

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal ao restabelecimento da pensão por morte então recebida pelo apelado em razão do falecimento de ex-segurado do Instituto-apelado.

Consta das razões recursais, existência de limitações legais ao recebimento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, aduzindo que a Lei n. 5011/1981, vigente à época do Óbito do autor da pensão (19 de fevereiro de 1998) prevê a cessação do benefício aos 21 (vinte e um) anos, inexistindo qualquer disposição acerca de extensão, razão pela qual deve ser aplicado o princípio do tempus regit actum; vinculação aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Princípio da Legalidade; a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo; impossibilidade de pagamento de valores retroativos, uma vez que a pensão continuou sendo paga aos demais pensionistas do ex-segurado, gerando desequilíbrio das contas públicas.



Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Câmara:
Importa esclarecer, como repetidamente decidido nesta Câmara, que as regras atinentes à concessão do benefício previdenciário são aquelas vigentes ao tempo do óbito do ex-segurado, conforme consignado no verbete sumular n. 340 do Superior Tribunal de Justiça e implícito no brocardo latino tempus regit actum.

Da leitura do autos, depreende-se que o adotante do apelado, Senhor Miguel Joaquim Pacheco Alves, faleceu em 19 de fevereiro de 1998 (fls. 17), quando vigente a Lei n. 5011/1981, que determina a perda da qualidade de beneficiário a quando do implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, in verbis:

Lei n. 5011/1981

Art. 22. São considerados dependentes do segurado, na ordem a seguir enumerada, as seguintes pessoas:

I – A mulher, o marido inválido, enquanto durar a invalidez, ou maior de setenta anos de idade; a companheira mantida pelo segurado há mais de cinco anos consecutivos e imediatamente anteriores à data do óbito e os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou maiores inválidos enquanto durar a invalidez, sem renda própria;

IV – Neto menos de 18 (dezoito) anos de idade ou maior invalidado quanto inscrito pelo segurado como seu dependente;

Somado a isso, o estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa deste entendimento, considerando a falta de amparo legal à pretensão do autor, ora apelado, à vista do brocardo latino de que Tempus Regit Actum, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito. O falecimento da servidora deu-se em 25 de julho de 2004, quando já vigente legislação proibitiva da concessão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade de filhos universitários.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até ele que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário.

3. Inviável a apreciação de possível violação a preceito constitucional, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1126274/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE.



ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO-CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário.

2. A pensão por morte rege-se pela lei vigente ao tempo do óbito. No caso em exame, verifico dos autos que o falecimento do genitor da recorrente, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, deu-se em 07.11.09, quando em vigor a Lei Complementar Estadual 30/2001, que regulamenta o sistema previdenciário no Estado do Amazonas.

3. A referida Lei Complementar assegura o benefício, na condição de dependentes dos segurados, aos filhos menores de 21 anos e os que forem considerados inválidos ou incapazes, desde que solteiros e sem renda e na constância da invalidez ou incapacidade e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício.

3. Recurso ordinário não provido.

(RMS 33.741/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR N.º 109/97. DIREITO ADQUIRIDO A PENSÃO POR MORTE PARA MAIORES DE 21 ANOS ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. INEXISTÊNCIA. IMPLEMENTO DA FAIXA ETÁRIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.717/98. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em que pese a Lei Complementar Estadual n.º 109/97 prever a concessão de pensão ao estudante universitário que não tenha renda própria, com o advento da Lei n. 9.717/98, que fixou regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, vedou em seu art. 5º, a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social.

2. Na hipótese dos autos, o agravante só completou 21 (vinte e um) anos em 2003, quando já em vigor a Lei 9.717/98, não há direito adquirido à extensão da pensão por morte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1145969/ES, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 04/09/2013)

Assim, considerando a falta de amparo legal à pretensão esposada na inicial, a sentença merece ser integralmente reformada, sendo, outrossim, prejudicadas as demais teses recursais.

Por fim, inverte os ônus da sucumbência, condenando o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

REEXAME DE SENTENÇA

No que tange ao Reexame Necessário, julgo-o prejudicado, à vista da



reforma integral da sentença

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e DOU-LHE PROVIMENTO**, reformando integralmente a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, estando, outrossim, o **REEXAME DE SETENÇA PREJUDICADO**.
É como voto.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora